

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÃO**

Edital de Concorrência nº 142/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em sistema de ensino com fornecimento de material pedagógico, treinamento e suporte continuado para docentes, destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino de Navegantes/SC.

EDITORA ÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.259.958/0001-96, estabelecida na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 7221, 3º andar, Setor A, CEP 05425-902, neste ato, por intermédio de seu representante legal (doc. Anexo), vem, na forma da lei, opor tempestivas contrarrazões em face do recurso apresentado pela **EDITORA POSITIVO LTDA.** em detrimento da decisão que optou por manter a habilitação da ora peticionária, com base nos fatos e fundamentos que passa aduzir.

CONDIÇÕES INICIAIS

A recorrida participou do certame e, nesta qualidade, teve processada e julgada regular a sua habilitação, conforme Ata 142/2018- Complementar, doravante anexada (doc. 2).

A recorrente, irresignada com o resultado do julgamento, alega, tão somente, que a Certidão de Tributos Estaduais, por se tratar de cópia não autenticada, e uma vez que tal certidão não fora obtida na internet, restaria impossibilitada a averiguação de sua autenticidade.

A razão do recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas contrarrazões, o objetivo de afastar de maneira contundente e irrefutável tal pretensão.

Cumpra considerar, antes do próprio arrazoado inerente ao mérito do presente instrumento administrativo, que o próprio Edital em sua cláusula 11.6, expressa o seguinte:

“É vedada a licitante a utilização de recurso ou impugnação como expediente protelatório ou eu vise a tumultuar o procedimento de Licitação. Identificado tal comportamento poderá a Comissão Permanente de Licitação, ou se for o caso, a Autoridade Superior, arquivar sumariamente os expedientes;”

Evidencia-se, pelo próprio conteúdo constante da peça recursal que a recorrente utilizou-se do ora guerreado expediente exatamente no intuito de procrastinar e causar morosidade no processo administrativo, uma vez que a mesma é experiente no contexto de vendas no âmbito público e o presente cotejo já é bastante superado nos Tribunais e cortes administrativas.

Mais ainda, deverá a administração, de posse do presente, escoimar qualquer processamento à irresignação da recorrente e, em consequência, caso Vossas Excelências entendam conveniente, imputar ao recorrente uma das punições cabíveis na lei de Licitações, inclusive, a suspensão da participação de certames de mesma natureza.

DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Basicamente, utilizando-se de tese escoteira, o recorrente alega de maneira peremptória, que a recorrida apresentou documento (certidão negativa de tributos estaduais) em descompasso com o exigido no edital e, notadamente, sem a devida autenticação.

Em que pesem os esforços ensejados pela recorrente, não merecem prosperar tais argumentos por vários motivos, senão vejamos:

1. DO EXCESSO DE RIGOR FORMAL

Primeiramente, cumpre considerar que a recorrente se apega ao rigor formal para aplacar a fundamental égide do processo licitatório, qual seja, a ampla e irrestrita concorrência.

Como se não bastasse tamanha dissociação de contexto, o STJ, no julgado a seguir elencado afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

Segundo Adilson Abreu Dallari, *"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."*

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO

ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR DA CONCORRÊNCIA POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE COM ELE OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)." (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação.

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. "Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação, meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação." (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Ora, se a recorrida apresentou documento

fornecido pela autoridade fiscal competente e, ato contínuo, foi a referida certidão confrontada e verificada no próprio sítio da internet, na presença de todos os participantes, há, com toda a certeza, a obtenção do propósito constante no edital e na habilitação da licitação, qual seja, propiciar a proposta mais vantajosa para a administração pública em compasso com a exigência documental necessária para subministrar segurança á municipalidade.

2. DA AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL:

Importante salientar que a autenticação solicitada na peça editalícia segue a maioria das peças do gênero e constitui requisito inerente a necessidade de confirmação dos documentos apresentados quando da habilitação ou em qualquer outra fase do certame.

Sobre a autenticação, inclusive, manifestou o TJ/RS, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação cujas cópias foram autenticadas por servidor pública de órgão de município diverso daquele licitante, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial o da competitividade e o da proporcionalidade.” (Reexame Necessário n.º 70055730303 – Comarca de origem: São Lourenço do Sul – Data do Julgamento: 12/12/2013).

E os entendimentos jurisprudenciais não cessam:

“INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente

certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público. Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.” **(Agravo de Instrumento n.º 70048200125 – Comarca de origem: São Lourenço do Sul – Data do Julgamento: 05/09/2012).**

E não menos importante, o entendimento do TJ do Estado de São Paulo, que ao julgar questão análoga, assim decidiu:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PREGÃO PRESENCIAL - QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE IRREGULARIDADE DOCUMENTAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO- DOCUMENTOS QUE NECESSITAVAM DE AUTENTICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO PESSOAL QUE SUPERA A EXIGÊNCIA (Art. 32 da lei de licitações).”
(Apelação n.º 3002567-23.2013.8.26.0187 – Comarca de Fartura)

Desse modo, resta inconteste que a ausência de autenticação, se o caso, o que se pondera apenas pelo amor ao debate, não é, por si só, suficiente para a inabilitação da recorrida.

3. DA DILIGÊNCIA E DO ALCANCE DA FINALIDADE:

Conforme se pode averiguar pela ata complementar do certame que houve por bem habilitar a recorrida em função da regularidade documental e do alcance da finalidade pretendida, por decisão da Comissão Permanente de Licitação, foi ensejada a diligência documental necessária para averiguação da regularidade na habilitação, o que se fez constatar a total idoneidade financeira da recorrida.

Faz-se necessário asseverar que o ato de diligência da autoridade é discricionário e, uma vez decidido no cerne do procedimento licitatório, busca evidenciar e atestar a consonância documental exigida no edital.

Nossos Tribunais, nesse contexto, já se manifestaram acerca da matéria, senão vejamos:

“Licitação. Habilitação. Diligência. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo artigo 43, §3º, da lei 8666/93, desde que não resulte em inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes (Acórdão 2873/2014 – Plenário Tribunal de Contas da União).

E as decisões são reiteradas:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no artigo 43, §3º, da lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Finalmente, cumpre salientar que o documento obtido pela autoridade licitatória chegou à finalidade desejada e, com isso, evitou prejuízos a municipalidade.

A diligência se legitima quando ela é fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade, o que se pode verificar e constatar por todo o zelo e técnica denotada nos acontecimentos que se sucederam no momento de verificação documental do certame.

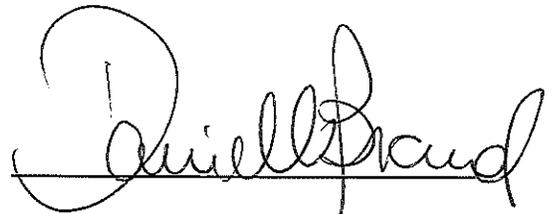
Isto postos, Requer:

Seja aplicada a disposição contida na preliminar ora lançada, pelos próprios fundamentos, com base na cláusula 11.6, do Edital, aplicando-se ao recorrente as penalidades devidas.

No mérito, seja rechaçados o recurso lançado pela recorrente por falta de respaldo legal e em obediência aos princípios basilares do direito administrativo.

Termos em que, j. essa aos autos, pede e espera deferimento

De São Paulo para Navegantes, 27 de novembro de 2018.



Danielle Brand

Analista de Administração de Vendas

CPF: 023.624.689-50

RG: 10.530.897-3

PROCURAÇÃO

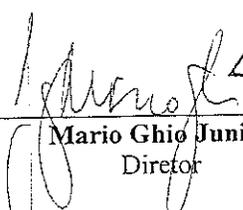
Pelo presente instrumento particular de mandato, (i) **EDITORA ÁTICA S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 7.221, 3º Andar, Setor A, Pinheiros, CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.259.958/0001-96, neste ato representada por seus Diretores, os Srs. **Mario Ghio Junior**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1969, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 21.135.759-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 127.225.868-86; e **Carlos Alberto Bolina Lazar**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 27/11/1976, economista, portador da cédula de identidade RG n. 25.678.341-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 266.616.878-60, ambos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.106, 10º andar, Cerqueira César, CEP 01310-914 ("Editora Ática"); (ii) **EDITORA SCIPIONE S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 7.221, 1º Andar, Setor D, Pinheiros, CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.127.355/0001-11, neste ato representada por seus Diretores, os Srs. **Mario Ghio Junior** e **Carlos Alberto Bolina Lazar**, acima qualificados ("Editora Scipione"); (iii) **SARAIVA EDUCAÇÃO S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rodovia Presidente Dutra, Km 136, Bloco 4, Módulo 5, Eugênio de Mello, CEP 12247-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.268.838/0001-39, neste ato representada por seus Diretores, os Srs. **Mario Ghio Junior** e **Carlos Alberto Bolina Lazar**, acima qualificados ("Saraiva Educação"), (iv) **SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rodovia Presidente Dutra, Km 136, Bloco 3, Módulo 1, Eugênio de Mello, CEP 12247-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.323.314/0001-14 ("Outorgante"), neste ato representada por seus Diretores, os Srs. **Mario Ghio Junior** e **Carlos Alberto Bolina Lazar**, acima qualificados ("Somos Sistemas"); (v) **MAXIPRINT EDITORA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rodovia Presidente Dutra, Km 136, bloco 04, módulo 01, Eugênio de Mello, CEP 12247-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.190.796/0001-21; neste ato representada por seus Diretores, os Srs. **Mario Ghio Junior** e **Carlos Alberto Bolina Lazar**, acima qualificados ("Maxiprint" e, em conjunto com Editora Ática, Editora Scipione, Saraiva Educação e Somos Sistemas, doravante referidas como "Outorgantes"); nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, os seguintes ("Outorgados"): (i) **Thiago Brentano Rodrigues**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 60420844 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 791.716.480-20; (ii) **Cláudia Regina Balieiro Rossini**, brasileira, casada, gerente de relacionamentos, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.440.322-9 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o nº 200.496.068-08; (iii) **Marcio Celestino**, brasileiro, casado, consultor comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.535.429-3 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 053.362.098-80; (iv) **Fernando Luiz Ferreira**, brasileiro, casado, consultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.159.223-9 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 262.402.668 17; (v) **Danielle Brand**, brasileira, solteira, analista administrativa de vendas, portadora da cédula de identidade RG nº 10530897-3 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob o nº 023.624.689-50, e (vi) **Jéssica Barasini Lopes de Souza**, brasileira, solteira, analista



CARTÓRIO DO
12º TABELÃO
Escritório
R. Santa Helena, 141

de relacionamento, portadora da cédula de identidade RG nº 49.435.742-3 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o nº 414.488.318-30, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, 7221, 1º andar, Pinheiros, CEP 05425-902, aos quais conferem amplos poderes para representarem as Outorgantes, isoladamente, sem limite de valor, no período de vigência desta procuração e desde que durante a vigência de seu vínculo de trabalho com as Outorgantes e/ou empresa a ela ligada, com o fim único e específico de formular ofertas, lances verbais e demais negociações, inclusive negociações de preço e demais condições, impugnar, assinar e rubricar documentos, atas, declarações e propostas, exceto assinar contratos, podendo para tanto prestar esclarecimentos e, ainda, receber notificações, vistar documentos, interpor recursos administrativos, acompanhá-los e manifestar-se quanto à desistência destes em qualquer fase, e enfim praticar todos os demais atos inerentes e exclusivamente relativos aos processos licitatórios em geral de interesse das Outorgantes. A presente procuração é válida até 15 de junho de 2019, sendo vedado qualquer substabelecimento.

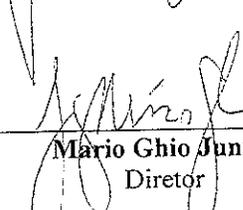
São Paulo, 21 de novembro de 2018.



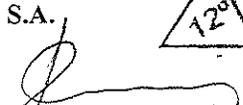
Mario Ghio Junior
Diretor



Carlos Alberto Bolina Lazar
Diretor



Mario Ghio Junior
Diretor



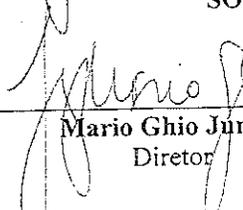
Carlos Alberto Bolina Lazar
Diretor



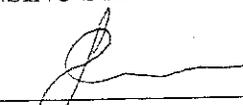
Mario Ghio Junior
Diretor



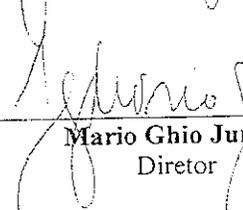
Carlos Alberto Bolina Lazar
Diretor



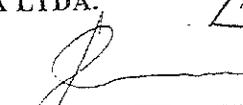
Mario Ghio Junior
Diretor



Carlos Alberto Bolina Lazar
Diretor



Mario Ghio Junior
Diretor



Carlos Alberto Bolina Lazar
Diretor

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELÃO AI. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
cópia reprográfica autêntica a presente
conforme original extraída pela parte,
apresentado, dou fé.

24 NOV. 2018

12º

Alessandro
ESCREVE
CUSTAS
Gole...
114462
AUTENTICAÇÃO
1042BC0165196

EM BRANCO

REGISTRO GERAL: 10.530.897-3 DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/11/2013

NOME: DANIELLE BRAND

FILIAÇÃO: NORIVAL BRAND RITA DE CÁSSIA SEEGER BRAND

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 08/01/1978

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 3 OFÍCIO C.NASC=12871, LIVRO=23A, FOLHA=168

CPF: 023.824.689-50

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR



AV. ... PINHEIROS (11) 3816-7700
5426-200

AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA É PEDIDA PELA PARTE CONE... COM O ORIGINAL DO FR...

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 10.530.897-3

POLEGAR DIREITO

São Paulo, 25 ABR 2018

ALEX S... RDOSO - ESCRIVENTE AUTORIZADO
(pel... ções por verba) - Valor de R\$ 3,50

VÁLIDO... ENTE COM SELO DE SEGURANÇA

ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE